

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:

8ª SL

NÚMERO:

013/2024

DATA:

16/05/2024

DESTINATÁRIO:

LICITANTES DO EDITAL Nº 01/2024

E-MAIL:

8a.sl@codevasf.gov.br

TELEFONE:

(98) 3198-1300/1341/1343

ASSUNTO:

RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 01/2024

DESCRIÇÃO:

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao **Edital nº 01/2024-PE**, cujo objeto é o fornecimento de equipamentos, materiais de expediente, materiais de limpeza, materiais de copa e cozinha, materiais elétricos, gêneros alimentícios, materiais de informática e materiais gráficos, no âmbito da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, em São Luís – MA, **COMUNICA** que foi apresentado **RECURSO** ao resultado do **Grupo 03** da licitação pela empresa **L C SILVA LTDA, CNPJ 33.063.921/0001-52**, cujo o conteúdo segue em anexo.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski

Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL

CODEVASF 8ª/SR

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha

CEP: 65.030-015 – São Luís - MA

Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343

Site: www.codevasf.gov.br e-mail: 8a.sl@codevasf.gov.br



SOLLYS TI

Projeto & Tecnologia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA- CODEVASF

Pregão Eletrônico Nº 01/2024

Processo Administrativo Nº: 59580.000269/2024-31

L C SILVA LTDA – SOLLYS TI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.063.921/0001-52, com sede na Rua Sessenta e Quatro, nº. 13, Condomínio Arco Verde, Cedro 301, Bairro Vinhais, CEP 65.070-820, no município de São Luís/MA, vem, com extremo respeito, interpor

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Em face da habilitação da empresa **C & R COMERCOP LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe-nos interpor recurso até o dia 15/05/2024.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.



2. DO MÉRITO

A recorrente, irresignada pela ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, apresenta razões de recurso em face da habilitação ilegal da recorrida, visto que descumpriu o item 9.2.1 do Termo de Referência. Vejamos os fundamentos das razões de recurso:

a. Do descumprimento à exigência do item 9.2.1 do Termo de Referência

Dentre o **rol taxativo** de documentos que serão analisados com fins de comprovar a Qualificação Técnica, deverá ser comprovado a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado ou declaração de capacidade técnica, em nome da licitante, em documento timbrado, emitido por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove ter a empresa licitante executado ou que esteja executando fornecimento de produtos compatíveis ao objeto desta contratação nos termos da Lei.

Assim, não resta outra alternativa senão a de o Douto Pregoeiro promover a aplicação do que dispõe o item 10.4 do Edital, o qual traz que “Qualificação Técnica constituir-se-á dos documentos apresentados na HABILITAÇÃO exigidos no 9.2 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.”.

3. DO DIREITO

a. Do pedido de inabilitação da recorrida

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.



No caso sob análise, a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar atestados de capacidade técnicas que não habilita a recorrida.

O Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital previu claramente que a comprovação da qualificação técnica se daria através do Atestado(s) em nome da licitante, exclusivamente como contratada, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo os fornecimentos/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de fornecimento de produtos compatíveis ao objeto desta licitação.

Ocorre que a recorrida deixou de apresentar tais documentos e informações, descumprindo diretamente as disposições do edital e termo de referência, deixando assim de atender aos objetivos traçados pela Administração Pública.

O instrumento convocatório, em seu item 9.2.1 do Termo de Referência, consignou quais os requisitos necessários para a validade (aceitação) do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos licitantes.

Observe-se, Senhor Pregoeiro, que o item 9.2.1 é suficientemente claro ao determinar que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida deveria comprovar o fornecimento de “Copo Descartável” em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação. A Empresa Recorrida, na contramão da determinação editalícia, anexou, para fins de comprovação da sua qualificação técnica, 02 atestados de capacidade técnica que única e exclusivamente não comprovam o fornecimento dos itens vencidos neste certame.

De tal modo, os atestados apresentados pela Empresa Recorrida no certame, não são compatíveis e nem similares com os itens relacionados no “Grupo 03” neste pregão para o qual foi habilitada.

Destarte, improcede a habilitação Recorrida, em virtude do descumprimento das determinações do Edital e seus anexos no particular da qualificação técnica.



Nesse íterim, com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela Recorrida ao Lote 1, traz-se à baila o ensinamento do insigne Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmções genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar".

Logo, o fornecimento dos itens vencidos não foram devidamente comprovados pela Empresa Recorrida. Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante, a conferir:

Por todas as razões alinhavadas, verifica-se que a manutenção da decisão nos moldes em que se encontra causa flagrante ofensa não só ao Princípio da Isonomia, mas, principalmente, aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo das Propostas, ambos constantes do artigo 3, da Lei nº 8.666/93, o qual vincula tanto a Administração quanto os administrados.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente recurso, para fins de tornar inabilitada a empresa **C & R COMERCOP LTDA**.

Não alterada a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.



SOLLYS TI

Projeto & Tecnologia

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís/MA, 15 de maio de 2024.

LUIS CHARLES
SILVA E
SILVA:6607003
1334

Assinado de forma
digital por LUIS
CHARLES SILVA E
SILVA:66070031334
Dados: 2024.05.15
21:43:10 -03'00'

L C SILVA LTDA, CNPJ. 33.063.921.0001-52
LUIS CHARLES SILVA E SILVA, CPF. 660.700.313-34
REPRESENTANTE LEGAL